



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA**

Concorrência Pública: CP Nº 03/2020 - CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e cobertura da quadra da Escola Municipal Marly Sarney.

Recorrentes: FERREIRA E CAMPOS LTDA

CONSTRUTORA RV LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas FERREIRA E CAMPOS LTDA e CONSTRUTORA RV LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa habilitada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas não apresentadas pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

DO RECURSO DA FERREIRA E CAMPOS LTDA

Rdho



O recurso da empresa FERREIRA E CAMPOS LTDA se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

Alega-se que a GS CONSTRUÇÕES EIRELI teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica que causaria incertezas em relação ao seu conteúdo, visto que empresa supracitada teria apresentado atestado de capacidade técnica operacional e profissional, emitido em nome da empresa e do seu responsável técnico NATÁLIA GRILL RODRIGUES, e que este teria sido emitido pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e assinado pela mesma engenheira civil, que é proprietária e responsável técnica pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme foi verificado em verificação no QSA da empresa junto à Receita Federal.

Alega-se que a empresária NATALIA GRILL RODRIGUES na condição de responsável técnica pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES emitir atestado para a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI que é de sua propriedade, tal atestado não garante confiabilidade que a Administração necessita para contratar, ora que questionado tratar-se de uma “auto-atestação” e que ao emitir um atestado em nome da própria empresa e de si mesma, a engenheira NATALIA GRILL RODRIGUES utiliza de forma irresponsável 2(dois) acervos da mesma obra prejudicando assim o caráter competitivo do certame.

Assim, restando comprovados a condição de auto-atestação, pede que a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI não seja admitida a participação na continuidade do certame.

DO RECURSO DA CONSTRUTORA RV LTDA

O recurso da empresa CONSTRUTORA RV LTDA se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

Alega-se que em análise a Certidão de Acervo Técnico N° 831972/2020, apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, foi possível verificar que o Atestado de Capacidade técnica anexo a CAT foi fornecido pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa essa que detinha o contrato junto ao órgão estadual Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, onde foi estabelecido um contrato de subcontratação com a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, que lhes causava estranheza uma vez que tanto a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, quanto a empresa SILVEIRA



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, cedente do atestado, possuem o mesmo responsável técnico, a Engenheira Civil NATALIA GRILL RODRIGUES, CREA 1115448323, sendo essa além de RT da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, também proprietária da empresa licitante.

Alega-se que o que podemos observar é uma empresa que possui um responsável técnico atestando a si próprio, no intuito de lograr êxito nas exigências dos itens 11.4.2 e 11.4.3 do edital de licitação.

Pede que face ao exposto, pugnamos pela inabilitação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI.

DA DECISÃO

Verificada as peças recursais apresentadas, constamos que o documento apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI trata-se de uma auto atestação, ato este mesmo que possível perante o Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, no entanto, de acordo com julgamento do TCU, não poderia ser aceito em licitação pública sob pena de violação aos princípios da isonomia, conforme podemos observar na peça de julgamento do TCU:

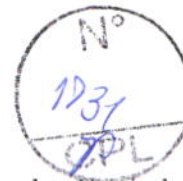
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DA PROCLIMA ENGENHARIA LTDA ACERCA DE ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA NA CONCORRÊNCIA N° 08/2003 PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO NOS EDIFÍCIOS ANEXOS I E II DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. ÚNICO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA FUNDADO EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO INTERESSADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À APTIDÃO DO ATESTADO PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO ATENDIDO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CIÊNCIA À INTERESSADA E A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

“(…)

c) a comprovação de uso de uma das unidades pela ‘sócia’ da empresa Life não é suficiente para dar legitimidade à auto-atestação, visto que esta, tendo responsabilidade distinta da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED



responsabilidade da empresa, não subscreve o atestado. E, ainda que o subscrevesse, como dona da empresa, não refugiria ao problema ético da atestação em interesse próprio;

d) os órgãos de fiscalização profissional não têm competência para decidir sobre aspectos da licitação nem responsabilidade sobre o teor e autenticidade dos atestados que certifica, conforme alertado no próprio texto da certificação e confirmado pelo Sr. Presidente do Confea e pela jurisprudência da Justiça Federal;

e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma;

f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU.

Proposta de encaminhamento
102. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer a presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) determinar a inabilitação da empresa Life Climatização Ltda. na Concorrência nº 08/2003, promovida pela Segedam/TCU;

c) comunicar a decisão que sobrevier à Proclima Engenharia Ltda., à Life Climatização Ltda. e à Segedam/TCU;

d) arquivar os presentes autos.”

Em novo Parecer, o Ministério Público assim manifestou-se, em essência:

“A presente questão já foi objeto de manifestação por parte deste Ministério Público em Parecer datado de 2 de junho de 2004, oportunidade na qual procedemos a vasto exame da questão que ora nos retorna após a oportunidade de contraditório oferecida por